



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA
EM 02 DE JULHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas e seis minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de Junho de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 77, TC-006261.989.16-4.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-001806.989.16-6

Interessado: Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH.

Responsável: Mario Thadeu Leme de Barros (Diretor Presidente).

Exercício: 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Francisco de Assis Alves (OAB/SP nº 24.545), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e Renata Di Pardi Gaya (OAB/SP nº 215.190).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica- FCTH, exercício 2016, dando quitação ao responsável, Senhor Mario Thadeu Leme de Barros, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, sem embargo de recomendar atenção no tocante à transparência das informações quando da realização da fiscalização ordenada.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

02 TC-015747.989.17-6

Conveniente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF - Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia do Jahu.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Alcides Bernardi Junior (Provedor).

Objeto: Contribuir para o desenvolvimento de uma Rede Hospitalar de referência na Região de Jau, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar-se à rede de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados às despesas com custeio de Hospital Estratégico (material de consumo e prestação de serviços de terceiros) - Santas Casas SUStentáveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-12-16. Valor - R\$19.467.072,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-12-17.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 30-12-16 entre a Secretaria da Saúde e a Irmandade de Misericórdia do Jahu, com recomendação para que, nos próximos ajustes dessa natureza, sejam estabelecidos critérios claros de aplicação de penalidade em caso de descumprimento das metas pactuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

03 TC-007201/026/16

Contratante: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares.

Contratada: Mídia Sou Comunicação Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célia Regina Guidon Falotico (Coordenadoria – CISE).

Objeto: Fornecimento de 460.260 quilos de carne bovina moída ao molho com legumes, acondicionados em embalagens secundárias de 18 quilos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 05-03-16. Valor – R\$35.200.000,00. Contratos celebrados em 15-06-15, 03-12-15 e 26-02-16. Valores – R\$2.111.788,80, R\$1.157.587,20 e R\$4.831.200,00. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-09-16, 11-11-16 e 01-12-18.

Acompanha: Expediente: TC-020528/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-06-19.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

04 TC-019837/026/14

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Contratada: Works Construção & Serviços Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Márcia do Carmo Villa (Diretora II da Divisão de Material).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Fumio Koyama (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Fumio Koyama e Antonio Jose Rodrigues Pereira (Superintendentes), Antonio José Rodrigues Pereira (Chefe de Gabinete), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo Econômico e Financeiro).

Objeto: Prestação de Serviços de controle, operação e fiscalização de portaria e edifícios, com a efetiva cobertura de 111 (cento e onze) postos designados para atender as unidades do Complexo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-05-14. Valor – R\$9.859.477,09. Termo Aditivo celebrado em 10-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 08-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Vera Wolff Bava e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 231/14 e o Contrato nº 37/14, bem como legais as respectivas despesas.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 1º (primeiro) Termo Aditivo de Retirratificação de 10/07/2014 e ilegais as despesas correspondentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Secretário da Secretaria de Estado da Saúde, instaurar procedimento administrativo para apurar eventuais prejuízos e responsabilidades em face da irregularidade apontada no voto, bem como apresentar perante este Tribunal cópia do respectivo ato de instauração devidamente publicado.

05 TC-019864.989.18-1 (ref. TC-000767.989.16-3)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria, concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-18, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor José Roberto Campos, negando-lhe registro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, pelos próprios fundamentos da Sentença, devendo a USP tomar as medidas corretivas, a serem retratadas em apostila retificatória, e cessar os pagamentos dos valores que ultrapassem o limite fixado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO
CARLOS DOS SANTOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

77 TC-006261.989.16-4

Câmara Municipal: Itaquaquetuba.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Roberto Carlos do Nascimento Tito.

Advogados: Roberval Bianco Amorim (OAB/SP nº 171.003), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador Rafael Antonio Baldo, que produziram as respectivas sustentações orais, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-004403.989.15-5

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Bigardi (Prefeito), Rita de Cássia Angarten Marchiore (Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) e Luiz Gustavo Busanelli (Presidente).

Objeto: Mútua cooperação para o desenvolvimento de programa assistencial que vise à proteção integral à criança e ao adolescente no município de Jundiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio celebrado em 08-06-15. Valor – R\$1.200.000,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

07 TC-012177.989.17-5

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Bigardi (Prefeito), Giany Aparecida Pova (Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) e Luiz Gustavo Busanelli (Presidente).

Objeto: Mútua cooperação para o desenvolvimento de programa assistencial que vise à proteção integral à criança e ao adolescente no município de Jundiaí.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-06-16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

08 TC-012179.989.17-3

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Bigardi (Prefeito), Dênis André José Crupe (Respondendo pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) e Luiz Gustavo Busanelli (Presidente).

Objeto: Mútua cooperação para o desenvolvimento de programa assistencial que vise à proteção integral à criança e ao adolescente no município de Jundiaí.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-12-16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

09 TC-007380.989.15-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida.

Responsáveis: Pedro Bigardi (Prefeito) e Luiz Gustavo Busanelli (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valores: R\$604.546,71 (sendo R\$273.580,86 Federal e R\$330.965,85 Municipal).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

10 TC-009877.989.16-0

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida.

Responsáveis: Pedro Bigardi (Prefeito) e Luiz Gustavo Busanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valores: R\$1.303.331,14 (sendo R\$293.365,29 Federal e R\$1.009.965,85 Municipal).

Procuradores de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

11 TC-014878.989.18-5

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida.

Responsáveis: Luiz Fernando Arantes Machado (Prefeito) e Vicente Gomes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valores: R\$1.404.326,87 (sendo R\$307.826,04 Federal e R\$1.096.500,83 Municipal).

Advogados: Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 12/15 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida (TC-4403.989.15-5), os Termos Aditivos I e II (TC-12177.989.17-5 e TC-12179.989.17-3), e as prestações de contas sobre os exercícios de 2015 a 2017 (TC-7380.989.15-2, TC-9877.989.16-0 e TC-14878.989.18-5).

12 TC-001701/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: O.O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela

Homologação: Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo A. Perugini (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de jardinagem, telefonia, recepção, portaria, operacionalização de máquinas pesadas e condução de pessoas e coisas, nas diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Hortolândia e demais órgãos públicos da Administração Direta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-05-09. Valor – R\$2.077.834,00. Contrato celebrado em 28-05-09. Valor – R\$1.988.140,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Antonio Roque Citadini publicadas no D.O.E. de 12-11-10, 08-12-11 e 16-07-15.

Advogados: Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763), Fernando Carlos Gonçalves (OAB/SP nº 107.537), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Braz Martins Neto (OAB/SP nº 32.583), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Martileide Vieira Perroti (OAB/SP nº 203.711) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-23462/026/11, TC-28667/026/11 e TC-35637/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 21/09, a Ata de Registro de Preços nº 40/09, assinada em 08/5/09, bem como o Contrato nº 142/09, datado de 28/05/09, havidos entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e O.O. Lima Empresa Limpadora Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis que firmaram os instrumentos, Senhores Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração) e Ângelo Antonio Perugini (Prefeito), no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, subscritor dos expedientes TCs-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
23462/026/11, 28667/026/11 e 35637/026/11, em face das solicitações de informações neles contidas.

13 TC-001946/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Porangaba.

Contratada: Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Vieira Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil – RFB a título de “Contribuição Previdenciária Patronal”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-10-10. Valor – R\$133.799,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 08-01-16.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Adna Souza Guimarães (OAB/SP nº 132.446) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de Inexigibilidade licitatória e o Contrato nº 50/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porangaba e Antonio Sérgio Baptista – Advogados Associados, acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

14 TC-005885.989.16-0

Câmara Municipal: Quintana.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Milton Batista Nunes.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Quintana, relativas ao exercício 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Milton Batista Nunes, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

15 TC-004569.989.16-3

Câmara Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Osvaldo Teixeira.

Advogados: Rosimar de Souza Pinto (OAB/SP nº 340.803) e Camila Naomy Ueti (OAB/SP nº 360.688).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Tribunal, com recomendações à atual Administração, discriminadas no mencionado voto.

16 TC-006044.989.16-8

Câmara Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Irineu Machado.

Advogados: Fernando Dias Júnior (OAB/SP nº 122.024) e José Acácio da Rocha Júnior (OAB/SP nº 235.839).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com embasamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, discriminadas no mencionado voto.

17 TC-006564.989.16-8

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2017.

Prefeito: Maurício Honório de Carvalho.

Advogado: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de São Francisco, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, discriminadas no referido voto.

18 TC-006637.989.16-1

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito: Edson Mendes Mota.

Advogados: Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto (OAB/SP nº 150.087), Lucimara de Fátima Buzzatto (OAB/SP nº 137.673), Milton Carlos Martimiano Filho (OAB/SP nº 117.252), Tatiana Ferreira Leite Aquino (OAB/SP nº 269.677), Gisely Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Bruna Zuppardo Silva Pinto (OAB/SP nº 302.597) e Amanda Costa Melone (OAB/SP nº 407.137).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal com as recomendações exaradas no referido voto.

Por fim, determinou a abertura de autos apartados para análise dos subsídios dos agentes políticos e da compensação de encargos sociais efetuada no exercício sem a autorização prévia da Receita Federal.

19 TC-013359.989.19-1 (ref. TC-004852.989.16-9)

Embargante: Câmara Municipal de Júlio Mesquita.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Júlio Mesquita, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Pedro Barbosa (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-19.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, na íntegra, o julgado da E. Segunda Câmara desta E. Corte de Contas, que julgou regulares, com ressalvas, as contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Júlio Mesquita, com emissão de recomendações ao atual Chefe do Legislativo (TC-004852.989.16-9).

20 TC-013820.989.18-4 (ref. TC-009197.989.15-5)

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, no exercício de 2012.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar legal o ato de admissão de Karen Mariana Quirino Pedroso dos Santos para o cargo de Enfermeira do Provac, determinando-se por consequência o seu registro, mantendo, contudo, a r. Sentença proferida em Primeira Instância no sentido da ilegalidade das admissões em exame no TC-009197.989.15-5, para os cargos de Médico Plantonista e Médico, com a aplicação de multa ao Responsável nos mesmos moldes anteriormente fixados.

21 TC-011820.989.19-2

Recorrente: José Carlos Damasceno – Ex-Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, para análise de matéria referente ao acompanhamento da questão pertinente à redução da alíquota do RAT, exercício de 2015.

Responsável: José Carlos Damasceno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-04-19, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicou multa ao responsável no valor de 150 (cento e cinquenta) Ufesps.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para, agora, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993, considerar regular a matéria e afastar a sanção pecuniária imposta ao Sr. José Carlos Damasceno, responsável pelas contas de 2015 da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

22 TC-004477.989.16-4

Câmara Municipal: Bom Jesus dos Perdões.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Valdomiro de Paiva.

Advogado: Jose Luiz Pinheiro (OAB/SP nº 51.724).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, relativas ao exercício 2016, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável, determinando-lhe, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, após o trânsito em julgado, a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, ainda, também após o trânsito em julgado, a remessa de cópia mediante ofício, à Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões para que tome ciência de todo o teor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

23 TC-004538.989.16-1

Câmara Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Sidnei Gazola e Wellington Ghidini.

Períodos: (01-01-16 a 18-12-16) e (19-12-16 a 31-12-16).

Advogado: Henrique Bastos Marquezi (OAB/SP nº 97.087).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Flórida Paulista, relativas ao exercício 2016, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, após o trânsito em julgado, a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, ainda, também após o trânsito em julgado, a remessa de cópia mediante ofício, à Câmara Municipal de Flórida Paulista para que tome ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

24 TC-004541.989.16-6

Câmara Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Valdenir Alves Maia.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gastão Vidigal, relativas ao exercício 2016, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável, determinando-lhe, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, após o trânsito em julgado, a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, também após o trânsito em julgado, a remessa de cópia mediante ofício, à Câmara Municipal de Gastão Vidigal para que tome ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

25 TC-004615.989.16-7

Câmara Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Airton Ferreira.

Advogado: Reginaldo Monti (OAB/SP nº 129.080).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mariápolis, relativas ao exercício 2016, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável, determinando-lhe, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, após o trânsito em julgado, a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, também após o trânsito em julgado, a remessa de cópia mediante ofício, à Câmara Municipal de Mariápolis para que tome ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

26 TC-004662.989.16-9

Câmara Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Afonso Aires de Melo.

Advogados: Benedito Marcos Martins (OAB/SP nº 297.999) e Vladimir Augusto Martins (OAB/SP nº 280.848).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Paranapanema, exercício 2016, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações discriminadas no voto.

Determinou, ainda, a remessa imediata de cópia do relatório da Fiscalização e da decisão ao Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e às determinações, no próximo roteiro “in loco”.

27 TC-004690.989.16-5

Câmara Municipal: Pracinha.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Jandira de Almeida Rissato.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pracinha, relativas ao exercício 2016, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável, determinando-lhe, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, após o trânsito em julgado, a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, também após o trânsito em julgado, a remessa de cópia mediante ofício, à Câmara Municipal de Pracinha para que tome ciência de todo o teor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

28 TC-004697.989.16-8

Câmara Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Marcos Joel de Farias.

Advogado: Thais Cristine de Lacerda (OAB/SP nº 302.287).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável, determinando-lhe, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo, devendo a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, também após transito em julgado, a remessa de cópia mediante ofício, à Câmara Municipal de Redenção da Serra, para que tome ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

29 TC-004723.989.16-6

Câmara Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidentes da Câmara: Alan Ferreira dos Santos e Claudomiro Fernandes da Silva.

Advogado: Luiz Martins de Oliveira Neto (OAB/SP nº 365.256).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sandovalina, relativas ao exercício fiscal de 2016, excetuando do voto os atos porventura pendentes de apreciação.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, incisos II da referida lei, aplicar sanção pecuniária individual aos responsáveis, Srs. Alan Ferreira dos Santos e Claudomiro Fernandes da Silva, no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps, devendo os apenados comprovar o recolhimento da sua respectiva multa perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, ainda, que o Cartório providencie os atos necessários para a espécie, nos termos dos artigos 86 e 91, do referido diploma legal.

Após o trânsito em julgado, determinou a remessa de cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Sandovalina, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações discriminadas no referido voto.

Determinou, também, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, com cópia da decisão.

Ao final, adote serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

30 TC-004813.989.16-7

Câmara Municipal: Barbosa.

Exercício: 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Lúcia Ribeiro Marciano Lopes.

Advogado: Marcelo Lima de Paula (OAB/SP nº 114.530).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barbosa, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação à responsável, determinando-lhe, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, ainda, a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, ainda, também após transito em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Barbosa, para ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

31 TC-004834.989.16-2

Câmara Municipal: Glicério.

Exercício: 2016.

Presidentes da Câmara: Silas Gonçalves e Geovani Pereira Carlos.

Períodos: (01-01-16 a 09-03-16) e (10-03-16 a 31-12-16).

Advogada: Keli do Nascimento Saeki Fujihara (OAB/SP nº 327.101).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Glicério, relativas ao exercício de 2016, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, também, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido que atendem ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, ainda, a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, também após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Glicério, para ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

32 TC-004868.989.16-1

Câmara Municipal: Palestina.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Wilson José Gonçalves.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palestina, relativas ao exercício de 2016, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, também, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, ainda, a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Palestina, para ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

33 TC-004931.989.16-4

Câmara Municipal: Colina.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Edinalva de Oliveira Possidonio de Sousa.

Advogada: Mariana Junqueira Bezerra Resende (OAB/SP nº 181.361).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2016, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, também, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, ainda, a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Colina, para ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

34 TC-004982.989.16-2

Câmara Municipal: Tatuí.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Wladimir Faustino Saporito.

Advogado: Maurício dos Santos Pereira (OAB/SP nº 261.515).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tatuí, relativas ao exercício de 2016, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, também, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, ainda, a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Tatuí, para ciência de todo o teor,

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

35 TC-004985.989.16-9

Câmara Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Sérgio Vieira de Góes.

Advogada: Lurdes das Graças Batista (OAB/SP nº 231.955).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

36 TC-005011.989.16-7

Câmara Municipal: Peruíbe.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Rafael Vitor de Souza.

Advogado: Bruno Luiz Marra Cortez (OAB/SP nº 246.952).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, julgar regulares as contas anuais de 2016 da Câmara Municipal de Peruíbe, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, determinou a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminados no referido voto.

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

37 TC-005691.989.16-4

Câmara Municipal: Cardoso.

Exercício: 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Jucelino de Souza.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes do referido voto, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, após o trânsito em julgado, a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Cardoso, para ciência de todo o teor, bem como o encaminhamento de cópia ao órgão competente do Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

38 TC-005763.989.16-7

Câmara Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Simone Rossi de Lima.

Advogada: Carolina Meneghello (OAB/SP nº 390.523).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2017, com recomendação, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, também, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido que atendem ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, ainda, a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Inúbia Paulista, para ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

39 TC-005829.989.16-9

Câmara Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Antonio Zocal.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, também, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido que atendem ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, ainda, a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas..

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Nhandeara, para ciência de todo o teor

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

40 TC-005856.989.16-5

Câmara Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Cristiano Fernandes Bazilio.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar irregulares as contas anuais de 2017 da Câmara Municipal de Paulicéia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim a expedição de ofício à origem, com as determinações discriminadas no referido voto.

Determinou, também, a abertura de Autos Apartados para verificação das irregularidades constatadas no item B.4.2.1 “Regime de Adiantamento” - do relatório da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Por fim, determinou à Fiscalização que verifique todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

41 TC-005869.989.16-0

Câmara Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Jocimar Giacomeli.

Advogados: Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Piquerobi, relativas ao exercício de 2017, dando, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, quitação aos responsáveis e lhes determinando, ou a quem lhes houver sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, ainda, a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu a recomendação exarada.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Piquerobi, para ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

42 TC-005871.989.16-6

Câmara Municipal: Piraju.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Denilton Bergamini.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piraju, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos penderes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, também, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, após o trânsito em julgado, a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu a recomendação exarada.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Piraju, para ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

43 TC-005961.989.16-7

Câmara Municipal: Tambaú.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Leonardo Teixeira Spiga Real.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tambaú, relativas ao exercício de 2017, com recomendação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, também, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo, devendo, após o trânsito em julgado, a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu a recomendação exarada.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Tambaú, para ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

44 TC-005974.989.16-2

Câmara Municipal: Tupi Paulista.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Laercio Leandro da Silva.

Advogado: Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB/SP nº 149.896).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tupi Paulista, exercício 2017, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, expedição de ofício à Origem, com as determinações constantes do corpo do voto do Relator, devendo, ainda, à Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

45 TC-005984.989.16-0

Câmara Municipal: Viradouro.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Julimar Pelizari.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Viradouro, exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação ao responsável, determinando-lhe, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas providências e atendeu a recomendação exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Origem, para ciência de todo teor.

Ao final adote a serventia as providências formais de praxe de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

46 TC-005995.989.16-7

Câmara Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Valter Moreira Bonfim.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício 2017, excetuados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com o dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes ou a quem lhes houver sucedido que atentem ao quanto recomendado no voto do Relator.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, remessa de cópia mediante ofício à Origem, para que tome ciência de todo teor, devendo, ainda, a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas providências e atendeu a recomendação exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Origem, para ciência de todo teor.

Ao final adote a serventia as providências formais de praxe de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

47 TC-006090.989.16-1

Câmara Municipal: São Simão.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Paulo Andre Rodrigues.

Advogado: Marcelo Marcial Nóbile (OAB/SP nº 155.307).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Simão, exercício 2017, excetuados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, em conformidade com o dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável, determinando-lhe, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas providências e atendeu a recomendação exarada no corpo do voto do Relator.

Determinou, também após o trânsito em julgado, remessa de cópia da decisão, mediante ofício à Origem, para ciência de todo teor,

Ao final adote a serventia as providências formais de praxe de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

48 TC-006140.989.16-1

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: José Eurípides Ferreira.

Advogados: Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2017, dando quitação aos responsáveis, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Jardinópolis, para que tome ciência de todo o teor, adotando, ao final, a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

49 TC-006168.989.16-8

Câmara Municipal: São Manuel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Odirlei José Felix.

Advogado: Lucas Danilo Celestino Caetano (OAB/SP nº 320.031).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Manuel, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, discriminada no voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, também, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável, determinando-lhe, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de São Manuel, para ciência de todo o teor, devendo, ainda, a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

50 TC-006180.989.16-2

Câmara Municipal: Assis.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Valmir Dionizio.

Advogada: Marina Perini Antunes Ribeiro (OAB/SP nº 274.149).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares as contas anuais de 2017 da Câmara Municipal de Assis, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Origem, com as determinações discriminadas no mencionado voto.

Por fim, determinou à Fiscalização que verifique todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

51 TC-006211.989.16-5

Câmara Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Rivael Benedito de Souza.

Advogados: Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749) e Fernando Rosa Junior (OAB/SP nº 126.358).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

52 TC-003539/026/06

Agravante: Gerson Luís Bittencourt – Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 18 de dezembro de 2018, que determinou ao agravante a devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, ou que apresentasse defesa, na forma do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993 – Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, relativas ao exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Daniel Teles Ribeiro (OAB/SP nº 159.027), Ana Paula Taranti (OAB/SP nº 174.171), Marcelo Santiago de Padua Andrade (OAB/SP nº 182.596), Fernanda Soares de Marialva (OAB/SP nº 197.715), Gabriela Pinheiro Travaini (OAB/SP nº 197.723), Sílvia de Oliveira Seixas (OAB/SP nº 201.506), Daniela Cristina Silva do Prado (OAB/SP nº 231.138), Vitor Munhoz (OAB/SP nº 242.898), Ademar Aparecido da Costa Filho (OAB/SP nº 256.786), José Augusto da Silva Junior (OAB/SP nº 293.094), Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548), Isadora Almeida Martins de Paula (OAB/SP nº 331.028), Leticia Aparecida dos Santos Coimbra (OAB/SP nº 415.774) e outros.

Acompanha: TC-003539/126/06 e Expedientes: TC-008015/026/07 e TC-010707/026/10.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu como Agravo o recurso interposto e, quanto ao mérito, considerando prejudicada a determinação para notificação pessoal registrada no despacho de fls. 767, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. despacho recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-010239.989.15-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: André Takagochi Rinaldi (Secretário Municipal de Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Antonio Domingos Carneiro (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obras de cobertura da quadra da UME D. Pedro I, no bairro Vila Natal, em Cubatão.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-08-15. Valor – R\$360.185,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-11-17.

Advogados: Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nicolle Mendonça da Silva (OAB/SP nº 364.805), José Roberto Ocroch (OAB/SP nº 380.308), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

54 TC-014158.989.16-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Antonio Domingos Carneiro (Secretário Municipal de Obras), Antonio Roberto Derenzio e Cid Rodrigo de Souza Duarte (Engenheiros).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obras de cobertura da quadra da UME D. Pedro I, no bairro Vila Natal, em Cubatão.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 25-01-18. Termo de Recebimento Definitivo de 13-04-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 08-11-17 e 15-08-18.

Advogados: Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nicolle Mendonça da Silva (OAB/SP nº 364.805), José Roberto Ocroch (OAB/SP nº 380.308), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

55 TC-004904.989.17-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Luiz Carlos dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obras de cobertura da quadra da UME D. Pedro I, no bairro Vila Natal, em Cubatão.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-11-17.

Advogados: Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nicolle Mendonça da Silva (OAB/SP nº 364.805), José Roberto Ocroch (OAB/SP nº 380.308), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

56 TC-004905.989.17-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aguinaldo Alves de Araújo (Prefeito) e Airton Batista dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obras de cobertura da quadra da UME D. Pedro I, no bairro Vila Natal, em Cubatão.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-11-17.

Advogados: Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nicolle Mendonça da Silva (OAB/SP nº 364.805), José Roberto Ocroch (OAB/SP nº 380.308), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

57 TC-005947.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademário da Silva Oliveira (Prefeito) e Benaldo Melo Souza (Secretário Municipal de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obras de cobertura da quadra da UME D. Pedro I, no bairro Vila Natal, em Cubatão.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 25-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 15-08-18.

Advogados: Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nicolle Mendonça da Silva (OAB/SP nº 364.805), José Roberto Ocroch (OAB/SP nº 380.308), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

58 TC-005948.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademário da Silva Oliveira (Prefeito) e Benaldo Melo Souza (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obras de cobertura da quadra da UME D. Pedro I, no bairro Vila Natal, em Cubatão.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-12-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 15-08-18.

Advogados: Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

341.922), Nicolle Mendonça da Silva (OAB/SP nº 364.805), José Roberto Ocroch (OAB/SP nº 380.308), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

59 TC-005951.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademário da Silva Oliveira (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obras de cobertura da quadra da UME D. Pedro I, no bairro Vila Natal, em Cubatão.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 25-09-17.

Advogados: Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nicolle Mendonça da Silva (OAB/SP nº 364.805), José Roberto Ocroch (OAB/SP nº 380.308), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, em preliminar indeferiu o pedido de “exclusão da lide”, formulado pela Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, ex-Prefeita Municipal no evento 236 do processo TC-10239.989.15-5.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato assinado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

25/08/15, os Termos Aditivos de 15/09/2016, 29/12/2016, 25/09/2017 e 15/12/2017 e a Execução Contratual, bem como tomou conhecimento da Apostila de Reajustes de 25/09/2017 e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, determinando-se o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Prefeitura Municipal de Cubatão para que atente ao teor da Súmula nº 38 deste Tribunal e pactue termos aditivos tempestivamente aos fatos que os ensejarem, nos termos do “caput” do artigo 65 da Lei 8.666/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

60 TC-014234.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê.

Contratada: NEEC Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Varasquim (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de reurbanização da Avenida Elias de Souza Dantas, em Igarapu do Tietê, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-06-16. Valor – R\$406.546,38.

Advogado: Luiz Antônio Pedro Longo (OAB/SP nº 109.490).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

61 TC-017731.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê.

Contratada: NEEC Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Varasquim (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de reurbanização da Avenida Elias de Souza Dantas, em Igarapu do Tietê, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos – Lote 1.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 20-06-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: Luiz Antônio Pedro Longo (OAB/SP nº 109.490).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

62 TC-017733.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê.

Contratada: NEEC Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Varasquim (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de reurbanização da Avenida Elias de Souza Dantas, em Igarapu do Tietê, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos – Lote 1.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 20-12-17.

Advogado: Luiz Antônio Pedro Longo (OAB/SP nº 109.490).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

63 TC-017734.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê.

Contratada: NEEC Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Varasquim (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de reurbanização da Avenida Elias de Souza Dantas, em Igarapu do Tietê, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos – Lote 1.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 20-06-18.

Advogado: Luiz Antônio Pedro Longo (OAB/SP nº 109.490).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

64 TC-015501.989.17-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: RM Talarico Sistemas ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cessão de uso, não exclusivo, de sistemas integrados aplicativos de informática (softwares), que permitam a execução e controle das atividades operacionais públicas exercidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Cartão Cidadão e Promoção Social, conforme anexo I – Termo de Referência.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-08-16. Valor – R\$590.000,00.

Advogados: Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Michelle Martins Ambrozi (OAB/SP nº 319.343) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

65 TC-009234.989.18-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: RM Talarico Sistemas ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Eliseu Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cessão de uso, não exclusivo, de sistemas integrados aplicativos de informática (softwares), que permitam a execução e controle das atividades operacionais públicas exercidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Cartão Cidadão e Promoção Social, conforme anexo I – Termo de Referência.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-08-17.

Advogados: Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
(OAB/SP nº 191.573), Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Michelle Martins Ambrozi (OAB/SP nº 319.343) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II

66 TC-009241.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: RM Talarico Sistemas ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Eliseu Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cessão de uso, não exclusivo, de sistemas integrados aplicativos de informática (softwares), que permitam a execução e controle das atividades operacionais públicas exercidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Cartão Cidadão e Promoção Social, conforme anexo I – Termo de Referência.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 22-11-17.

Advogados: Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Michelle Martins Ambrozi (OAB/SP nº 319.343) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

67 TC-012222.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: RM Talarico Sistemas ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Cesar Roza (Secretário Municipal de Administração) e Mariana Mani Moura (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cessão de uso, não exclusivo, de sistemas integrados aplicativos de informática (softwares), que permitam a execução e controle das atividades operacionais públicas exercidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Cartão Cidadão e Promoção Social, conforme anexo I – Termo de Referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Rescisão Amigável celebrado em 17-04-18.

Advogados: Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Michelle Martins Ambrozi (OAB/SP nº 319.343) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

68 TC-020975.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: RM Talarico Sistemas ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Cesar Roza (Secretário Municipal de Administração), Luiz Emílio Salomé (Secretário Municipal de Saúde) e Roanita Franco Bergamin (Secretária Municipal de Ação e Inclusão Social).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cessão de uso, não exclusivo, de sistemas integrados aplicativos de informática (softwares), que permitam a execução e controle das atividades operacionais públicas exercidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Cartão Cidadão e Promoção Social, conforme anexo I – Termo de Referência.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-08-18.

Advogados: Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Michelle Martins Ambrozi (OAB/SP nº 319.343) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato, os Termos Aditivos de 21/08/17, 22/11/17 e 21/08/18, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Amigável assinado em 17/04/18,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

com recomendações à Prefeitura Municipal de Araras constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

69 TC-000484/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de manutenção de áreas públicas no Município de Piracicaba, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas, compreendendo inclusive a compostagem dos materiais resultantes.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-04-14, 23-04-15 e 26-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-03-17.

Advogado: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

70 TC-008399.989.17-7

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade.

Responsáveis: Anderson Prado de Lima (Prefeito) e Ronaldo Luiz Conti (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$3.236.737,24.

Advogados: Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180) e outros.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas da Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade, referente ao exercício de 2017, sem prejuízo de recomendar ao Município que promova o efetivo acompanhamento dos serviços prestados pela entidade à conta dos recursos públicos repassados.

71 TC-009382.989.16-8

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Grande – APAE.

Responsáveis: Joaquim Brisola Ferreira (Prefeito), Marcelo Luis Nunes e Guilherme Benedito da Cruz (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$635.302,72.

Advogados: Denis de Oliveira Ramos Souza (OAB/SP nº 248.843) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas apresentada pela beneficiária, no valor de R\$ 635.302,72 (seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos), exercício de 2016, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo de recomendação para que os limites de despesas estabelecidos no plano de trabalho sejam rigorosamente atendidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

72 TC-003336/026/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Responsáveis: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Dom Eurico dos Santos Veloso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$19.060.662,24.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.935), Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes G. da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

73 TC-005678/026/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC – FUABC.

Responsáveis: Luis Gabriel Fernandes da Silveira (Prefeito), Rosangela Maria Vieira da Silva e Carlos José Duarte (Secretários Municipais de Saúde) e Marco Antonio Santos Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$1.450.279,55 (R\$848.217,90 – Federal e R\$602.061,65 – Municipal).

Advogados: Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835), Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662), Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares os valores incontroversos no montante de R\$ 523.247,52 (quinhentos e vinte três mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos e com fundamento no artigo 33, III, “b”, da mencionada Lei, julgar irregulares as contas prestadas pela Fundação do ABC acerca de parte dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2014, condenando a referida entidade à devolução do importe no valor de R\$ 78.814,13 (setenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e treze centavos), referente ao rateio administrativo.

74 TC-005635.989.16-3

Câmara Municipal: Altair.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Devalci da Cruz Baia.

Advogado: Rafael Augusto de Oliveira Diniz (OAB/SP nº 309.979).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Altair, referentes ao exercício de 2017, com recomendações à margem da decisão e mediante ofício ao Legislativo, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

75 TC-006028.989.16-8

Câmara Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Reinaldo de Oliveira.

Advogados: José Roberto Moreira de Azevedo Júnior (OAB/SP nº 202.697), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidi julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibirarema, referentes ao exercício de 2017, com recomendações à margem da decisão e mediante ofício ao Legislativo, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

76 TC-005700.989.16-3

Câmara Municipal: Coroados.

Exercício: 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Ednéia Pereira Reche.

Advogado: Vinícius Schweter (OAB/SP nº 238.345).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Coroados, relativas ao exercício de 2017, com recomendações à origem.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O item 77 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

78 TC-006653.989.16-0

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2017.

Prefeito: Vanderlei Antoninho Mendonça.

Advogados: Antônio Carlos Galhardo (OAB/SP nº 251.236) e Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações, à margem do parecer e por ofício, ao Chefe do Poder, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para examinar o repasse para a Associação dos Produtores Rurais do Município de Gabriel Monteiro de recursos originários de alienação.

79 TC-006303.989.16-4

Prefeitura Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2017.

Prefeito: Genival Prates Alves.

Advogado: Luís Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações, à margem do parecer e por ofício, ao Chefe do Poder, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

80 TC-006406.989.16-0

Prefeitura Municipal: Itaoca.

Exercício: 2017.

Prefeito: Frederico Dias Batista.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itaoca, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, à origem, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

81 TC-006777.989.16-1

Prefeitura Municipal: Ituverava.

Exercício: 2017.

Prefeita: Adriana Quireza Jacob Lima Machado.

Advogados: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Érica Verônica Cézar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941) e Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

82 TC-000420/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Construtora e Pavimentação Concivi Ltda., objetivando a execução de obras para construção de prédio para abrigar o NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), no valor de R\$598.000,00.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

83 TC-000167/010/14

Recorrente: Mônica Hussni Messetti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Rio Claro e Fundação Claret – TV Rio Claro, objetivando a prestação de serviços de telecomunicações que consiste na transmissão de sinais de TV, devidamente autorizada pelo Ministério das Comunicações, com a finalidade de transmitir as sessões camarárias legislativas ordinárias, extraordinárias, solenes, audiências públicas e informativos das atividades semanais referentes a apresentação e aprovação de projetos de interesse público à comunidade e acesso às informações emanadas do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$119.700,00.

Responsáveis: Mônica Hussni Messetti e Valdir Natalino Andreetta (Presidentes da Câmara à época), Ricardo José Lemes, José Julio Lopes de Abreu, José Pereira dos Santos e Sivaldo Rodrigues de Oliveira (Secretários à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-10-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

84 TC-001258/010/10

Recorrente: Mônica Hussni Messetti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro – Mario Zaia – Presidente do PSB de Rio Claro, acerca de possíveis irregularidades em despesas com publicidade na Câmara Municipal de Rio Claro.

Responsáveis: Mônica Hussni Messetti e Valdir Natalino Andreetta (Presidentes da Câmara à época), Ricardo José Lemes, José Julio Lopes de Abreu, José Pereira dos Santos e Sivaldo Rodrigues de Oliveira (Secretários à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-10-17, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção integral dos termos da r. decisão recorrida, exceção feita à falha relativa à qualificação econômico-financeira.

85 TC-008085.989.19-2 (ref. TC-005258.989.15-1)

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba – EMDURB.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba – EMDURB, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Luís Fernando Ventura da Silva e Claudinei Jerônimo dos Santos (Diretores-Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-02-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, bem como aplicou aos responsáveis multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogada: Luciana Spindola Leite (OAB/SP nº 384.206).

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

86 TC-024859.989.18-8 (ref. TC-017395.989.16-3)

Recorrente: Antonio Márcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Kleyber Jorge da Silveira - ME, objetivando a contratação de serviços para elaboração do Plano Diretor de Turismo, no valor de R\$89.892,00.

Responsável: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-11-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

87 TC-007117.989.18-6 (ref. TC-012597.989.16-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Salto, no exercício de 2014.

Responsável: Juvenil Cirelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

88 TC-007262.989.18-9 (ref. TC-012597.989.16-9)

Recorrente: Juvenil Cirelli – Prefeito do Município de Salto à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Salto, no exercício de 2014.

Responsável: Juvenil Cirelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de registro dos atos de admissão especificados nos autos e cancelamento da multa aplicada ao Responsável, sem prejuízo da recomendação.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Antonio Baldo

Denis Dela Vedova Gomes